



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.604/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação -FEH, de responsabilidade da Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, do Sr. Nilson Soares Cardoso Junior e do Sr. Diego Roberto Afonso, gestores e ordenadores de despesa do respectivo Fundo, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 757/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Indra Mara dos Santos Bessa**, responsável pelo **Fundo Estadual de Habitação (FEH)**, no período de 01/01/2017 a 02/06/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "c" da LO-TCE-AM, em razão do dano ao Erário verificado nos questionamentos da Execução, itens b", "c" e "d", constantes da Notificação nº 115/2019-DICAI; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Nilson Soares Cardoso Junior**, responsável pelo **Fundo Estadual de Habitação (FEH)**, no período de 03/06/2017 a 04/10/2017, nos termos do art. 22, inciso I da LO-TCE-AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Diego Roberto Afonso**, responsável pelo **Fundo Estadual de Habitação (FEH)**, no período de 17/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso I da LO-TCE-AM; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sra. Indra Mara dos Santos Bessa** no valor de **R\$ 6.055.492,70** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), em razão de despesas não comprovadas, conforme os questionamentos "b", "c" e "d" (Da Execução) da Notificação nº 115/2019-DICAI, assim especificados: **10.4.1.** R\$ 4.690.000,00 referente às Notas de Empenho nº 42 a 167, 209 a 214, 216 e 220 todas de 2017 (fl.1054-1055), deste Fundo estadual, referente a indenização por benfeitoria através de cheque moradia do sinistro ocorrido em imóvel, conforme fls. 674/804; **10.4.2.** R\$ 366.000,00, referente às Notas de Empenho nº 19, 22, 31, 192, 194 a 197, 199, 202, 207, 208, 225 a 230, 282, 284 e 285, 288, 294 e 295, 297 e 298, 301 a 303, 305, 308 e 309, 315 a 321, 325, 329 a 332, 340, 342 e 343, 358 e 359, 365 e 366, 370 e 371, 377, 391, 393, 405 e 406, 410, 414, 416, 419 e 420, todas de 2017, do FEH, referente à indenização por benfeitoria de imóvel, conforme fls. 805/821; **10.4.3.** R\$ 999.492,70, referente as Notas de Empenho nº 9, 18, 33, 347, 375, 379, 394, 398, 401, 433, 437, todas de 2017, do FEH, referente ao pagamento de auxílio moradia, conforme fls. 822/883. **10.5.** De acordo com a alteração do Relatório-voto, proferido em sessão pelo Relator, incluindo item para **aplicar Multa à Sra. Indra Mara dos Santos Bessa** no valor de **R\$102.407,94**, com base no art. 53, da Lei Orgânica, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Dar ciência a Sra. Indra Mara dos Santos Bessa** desta Decisão; **10.7. Dar ciência ao Sr. Nilson Soares Cardoso Junior** desta Decisão; **10.8. Dar ciência ao Sr. Diego Roberto Afonso** desta Decisão.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.726/2017 - Denúncia nº 02/2017-MP-ESB interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Dairoilson Matos Deveza, ex-servidor da Câmara Municipal de Parintins, acerca de desvio de recursos.

ACÓRDÃO Nº 759/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Dairoilson Matos Deveza, nos termos do art. 279, inciso V, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **9.2. Considerar revel o Sr. Dairoilson Matos Deveza**, nos termos do art. 88 do Regimento Interno deste TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** a presente Denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Dairoilson de Matos Deveza, nos termos do art. 279, inciso V, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **9.4. Considerar em Alcance o Sr. Dairoilson Matos Deveza** no valor de **R\$ 88.359,89** (oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (isto é R\$103.359,89 menos os 15.000,00 já devolvidos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Parintins, em virtude dos valores por ele desviados das contas bancárias da Câmara Municipal de Parintins, durante os exercícios de 2015 e 2016; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Dairoilson Matos Deveza** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Determinar** o apensamento deste ao Processo n. 11.980/2017, para que se evitem julgamentos incompatíveis; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.446/2019 - Representação interposta pela SECEX – TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal, acerca da possível burla à Lei nº 12.527/2011, por descumprimento do Princípio da Publicidade, referente aos Pregões Presenciais nº 47 e 48/2018.

ACÓRDÃO Nº 760/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX – TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela SECEX – TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nº 47 e 48/2019 no Portal da Transparência da Prefeitura, descumprindo, assim, as disposições previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que mantenha sempre atualizado o Portal de Transparência do município, de modo que conste no site as informações atualizadas relativas às despesas, receitas, planos, programas, projetos, bem como editais de licitações e contratos, em conformidade com as Leis nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), normatizando e regulamentando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos nº 9/2020 – DICETI e 11/2020 - DILCON, do Parecer Ministerial nº 6348/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.395/2019 – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 71/2019-Ouvidoria interposta pelo Sr. Gracildo Guimarães da Costa, em face de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - BCPREV. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 749/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148 do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 415/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 662/663 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.032/2019 - Representação interposta pela DILCON em razão da Manifestação da Ouvidoria nº 98/2019, em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, acerca da possível burla à Lei nº 12.527/2011, por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública, referente ao Pregão Presencial nº 12/2019.

ACÓRDÃO Nº 761/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela DILCON em razão da Manifestação da Ouvidoria nº 98/2019, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** Promova o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2019, para subsídio de informações na análise das contas; **9.3.2.** Encaminhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.388/2018 – Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 24/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM.

ACÓRDÃO Nº 762/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 24/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 24/2016, da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 72, I, Lei nº 13.019/2014; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.687/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 425/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades envolvendo contratação do Instituto de Tecnologia São Rafael, supostamente inapto, para realizar concurso público no Município. **Advogados:** Camila Malta Soares OAB/RO 7787 e Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6792.

ACÓRDÃO Nº 763/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo **Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas** em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.2. Dar Provisão** à Representação em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.3. Aplicar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Multa ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Humaitá para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, tome as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, IX da CRFB; **9.5. Notificar** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá, bem como o **Sr. Carlos de Oliveira Silva**, na qualidade de representante do Instituto de Tecnologia São Rafael, para que tomem conhecimento da decisão; **9.6. Notificar** a Câmara Municipal de Humaitá para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 37, §1º da CRFB, caso transcorrido o prazo assinado sem que sejam apresentadas as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.7. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome conhecimento.

PROCESSO Nº 12.010/2020 - Denúncia oriunda da Manifestação nº 110/2020-Ouvidoria contra a Prefeitura Municipal de Alvarães por irregularidade na disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 03/2020.

ACÓRDÃO Nº 764/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia apresentada pela empresa SIEG Apoio Administrativo contra atos da Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art. 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Arquivar, sem julgamento de mérito**, o Processo nº 12010/2020, por perda de objeto, face ao Aviso de Cancelamento do Pregão Presencial nº 003/2020 CML/Alvarães (fl. 39) em 19/03/2020, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **8.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Alvarães, com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório, bem como **notificar** a empresa SIEG Apoio Administrativo para ciência do julgado.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.323/2017 - Representação nº 175/2017-MP/FCVM, interposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 24/2017.

ACÓRDÃO Nº 750/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 90/91; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, em vistas dos argumentos no Relatório-Voto; **9.3. De acordo com a alteração do Relatório-voto**, proferido em sessão pelo Relator, incluindo item para **aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** no valor de **R\$1.700,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Humaitá que adote as medidas necessárias para utilização da plataforma digital para realização de Pregão na forma Eletrônica, preferencialmente, passando a fazer uso da forma presencial em caráter excepcional e mediante prévia justificativa da autoridade competente comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, nos termos da lei; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá a adequação às normas e aos princípios que regem a Administração Pública, observando o estrito cumprimento das Leis nº 8.666/93 e 10.520/200; **9.6. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá e ao Ministério Público de Contas; **9.7. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.753/2019 (Apensos: 10.051/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 23/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.051/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 765/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão do interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, em face do Acórdão nº 23/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 10.051/2012, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade, conforme art. 65 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos** e demais interessados dessa decisão; **8.3. Arquivar** o processo e o processo em apenso, após cumprido os itens anteriores.

PROCESSO Nº 14.396/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 322/2018 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 45/2012 firmado entre a Prefeitura e o Consórcio Águas Claras.

ACÓRDÃO Nº 766/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, a partir de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria deste Tribunal (Manifestação n. 322/2018), em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, uma vez que não restou caracterizada nenhuma irregularidade que pudesse comprometer a legalidade do Contrato nº 45/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e o Consórcio Águas Claras; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Representante, no caso, à SECEX/AM, bem como à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, ora Representada; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.712/2020 (Apensos: 13.018/2019 e 13.544/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Mariza Nogueira da Silva, em face da Decisão nº 1191/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.018/2019.

ACÓRDÃO Nº 767/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a **Sra. Mariza Nogueira da Silva**, em face da Decisão Nº 1191/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº 13018/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, para **reformular a Decisão nº 1191/2019-TCE-Primeira Câmara**, exarada nos autos do processo nº 13018/2019, que passa a ter o seguinte teor: **8.2.1. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Mariza Nogueira da Silva**, no cargo de Professor, 3º Classe, Pf20-esp-iii, Referencia F, Matrícula Nº143857-3a do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. Publicado no DOE em 30/11/2018; **8.2.2. Determinar o registro** da Aposentadoria da **Sra. Mariza Nogueira da Silva**; **8.2.3. Dar ciência** à **Sra. Mariza Nogueira da Silva** e à **Fundação Amazonprev**; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.198/2017 – Embargos de Declaração em Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, contra a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita, em face do possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da ex-Gestora. **Advogados:** Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - OAB/AM N.º 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM N.º 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM N.º 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM N.º 5910, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182, Giordano Bruno Costa da Cruz - A761 e Yuri Dantas Barroso – 4237.

ACÓRDÃO Nº 751/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso** em face da **Decisão n.º 698/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 107/109)**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; e **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso** em face da **Decisão n.º 698/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 107/109)**, mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório-Voto.

PROCESSO Nº 16.963/2019 (Apensos: 10.029/2016, 13.559/2016 e 16.469/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Vieira da Silva Marinho, em face da Decisão nº 440/2019- TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.029/2016. **Advogado:** Zila Lima Araújo – OAB/AMM 10.973.

ACÓRDÃO Nº 768/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Maria Vieira da Silva Marinho** em face **Decisão n.º 440/2019–TCE–Primeira Câmara**, exarada às fls. 215/216 nos autos do processo n.º 10.029/2016, em apenso, considerando que **restou demonstrado** o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Maria Vieira da Silva Marinho** em face da **Decisão n.º 440/2019–TCE–Primeira Câmara**, considerando que **não é o caso de aplicação da prescrição nem da segurança jurídica**, já que, conforme restou consignado no recurso em apenso (Processo n.º 16.469/2019), a aposentadoria por invalidez da recorrente deverá ser retificada pelo órgão previdenciário para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, contabilizando o tempo de serviço proposto pela DICARP no Relatório Técnico Conclusivo n.º 5258/2019 (fls. 21/27), conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas (**AmazonPrev e Sra. Maria Vieira da Silva Marinho**) do teor da decisão, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.469/2019 (Apsos: 16.963/2019, 10.029/2016, 13.559/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria Vieira da Silva, em face da Decisão n.º 440/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 10.029/2016. **Advogado:** Zila Lima Araújo – OAB/AM 10.973.

ACÓRDÃO Nº 769/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela **Fundação Amazonprev** em face **Decisão n.º 440/2019–TCE–Primeira Câmara**, exarada às fls. 215/216 nos autos do processo n.º 10.029/2016, em apenso, considerando que **restou demonstrado** o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão n.º 440/2019–TCE–Primeira Câmara, **mantendo-se a legalidade** da aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Vieira da Silva Marinho**, bem como **seu registro** (itens 7.1 e 7.5), **excluindo-se as determinações 7.2 e 7.3**, passando a **deliberação 7.4 a ter a seguinte redação:** “**7.4 Determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual**, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, **retifique a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Vieira da Silva Marinho**, na **matrícula n.º 022.045-0A para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição**, utilizando como tempo de contribuição o sugerido pela DICARP e pelo MPC, às fls. 23 e 32, conforme Fundamentação do Relatório/Voto. No prazo supracitado, deve **esta Corte ser informada acerca do cumprimento desta medida**, com a remessa dos documentos comprobatórios pertinentes; e” **8.3. Dar ciência** às partes interessadas (**Fundação Amazonprev e Sra. Maria Vieira da Silva Marinho**) do teor da decisão, enviando-lhes cópia da Informação Conclusiva n.º 704/2019 (fls. 31/37), do Parecer n.º 226/2020 (fls. 44/46), do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.196/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil -SEPDEC, referente ao exercício de 2016 (U.G: 150102), de responsabilidade do Senhor José Fernando de Farias, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 770/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 (U.G: 150102), da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, de responsabilidade do **Senhor José Fernando de Farias**, Secretário Executivo da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. José Fernando de Farias**, Secretário Executivo da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** A Nota de Empenho nº 00017/16 não se encontra no valor total da despesa correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício, contrariando o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §3º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.2.** Ausência de maiores justificativas para aditamento do ajuste, exigência do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93; **10.3.3.** O Termo de Referência não apresenta explicações e/ou detalhamentos que justifiquem o quantitativo de fornecimento de 500 quentinhas, contrariando o caput do art. 14, c/c o art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, caput, do Decreto 3246, de 28 de dezembro de 2015, da Prefeitura de Manaus; **10.3.4.** Ausência de comprovação e/ou informação das atividades executadas pelos servidores da SEPDEC nas datas em que foram entregues as refeições. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 15.213/2018 - Denúncia interposta pelo Sr. Marcelo Costa Santos em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca de ilegalidades e irregularidades quanto ao Instituto de Previdência. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197.

ACÓRDÃO Nº 771/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 279 da Resolução 004/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por restarem sanadas todas as irregularidades apontadas e restar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

demonstrado que o instituto já possui local de funcionamento e que as verbas questionadas encontram-se na conta do mesmo; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 17.404/2019 (Aposos: 10.831/2015, 11.523/2014, 11.531/2014, 11.530/2014, 11.525/2014, 11.789/2014 e 14.148/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, em face do Acórdão nº 837/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.148/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331.

ACÓRDÃO Nº 772/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, responsável pela Prefeitura Municipal de Tefé, exercício de 2014 pelo período de 1/9/2014 a 31/12/2014, por preencher os pressupostos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, de modo a reformar os termos do Parecer Prévio e Acórdão n.º 37/2017 – TCE/Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10.831/2015 - Prestação de Contas do município de Tefé, nos seguintes termos: **8.2.1 - 10-Parecer Prévio (...)** **Modificar item 10.2.** para Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas anuais do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014), exercício de 2014, nos termos do art. 219, incisos I e II, e do art. 223, §2º, ambos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, §2º, da Constituição Federal; (...) **8.2.1 - 109-Acórdão (...)** **Modificar item 9.5** a Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual o do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014) exercício de 2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas): **Modificar item 9.7** passando a aplicar multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas restrições remanescentes dispostos neste Voto pelos itens 1, 2 referentes as restrições apontadas pela DICAMI, e 3, 4 e 5 pelas restrições apontadas pela DICOP. Multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM); **Excluir** o itens 9.8, 9.11 e 9.12; **Manter** os demais itens do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.344/2020 - Consulta formulada pelo Sr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, Subprocurador do Município de Maués, acerca da possibilidade de realização de sessões presenciais de procedimentos licitatórios na modalidade de Tomada de Preços.

ACÓRDÃO Nº 773/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada pelo Sr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, Subprocurador do Município de Maués, nos seguintes termos: **9.1.1.** É possível substituir os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

procedimentos presenciais do processo licitatório por tomada de preços, tendo em vista a pandemia do COVID-19? **Resposta:** Sim, tendo em vista a questão epidemiológica, devendo ser respeitado os princípios gerais licitatórios pátrios como autenticidade, integridade e disponibilidade e em respeito ao interesse público, tônica do direito administrativo, pode a administração pública substituir por sessões virtuais as sessões presenciais previstas na modalidade de licitação tomada de preço, devendo ser observada a segurança e a transparência das informações e somente por quanto perdurar os efeitos pandemia da covid-19 e tão logo a situação se normalize a regra de sessões presenciais deverá ser novamente cumprida.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.453/2019 (Apenso: 11.077/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Jerônimo Portela, em face do Acórdão nº 644/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.077/2017. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 752/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Manoel Jerônimo Portela em face do Acórdão nº 644/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2016 (Processo nº 11.077/2017); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Manoel Jerônimo Portela, **reformando o Acórdão nº 644/2019-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido:** a) O item **10.1** passa a ter a seguinte redação: **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá**, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Manoel Jerônimo Portela, Presidente da Câmara à época, nos termos dos art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; b) O item **10.2** passa a ter a seguinte redação: **Aplicar multa ao Sr. Manoel Jerônimo Portela**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá exercício 2016, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 2423/1996), em razão da subsistência de impropriedades já debatidas no corpo desta Proposta de Voto. **10.2.1.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.2.2.** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; c) Manter os demais itens; **8.3. Dar ciência ao Sr. Manoel Jerônimo Portela** sobre o deslinde deste feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

PROCESSO Nº 12.941/2020 (Apenso: 12.575/2016 e 10.776/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 789/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.776/2019.

ACÓRDÃO Nº 774/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 789/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.776/2019, por meio da qual julgou, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ademir Ruiz da Silva; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, para manter na íntegra o teor da Decisão nº 789/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.776/2019; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev sobre o julgamento do feito; **8.4. Determinar** a devolução dos autos ao Eminentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, relator do Processo nº 10.776/2019, para que acompanhe o cumprimento da Decisão nº 789/2019–TCE–Primeira Câmara. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.022/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Ramona Resk Guimarães, Gestora da Câmara Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 753/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Ramona Rezk Guimaraes, responsável pela Câmara Municipal de Uruará no curso do exercício 2018, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** a responsável, Senhora Ramona Rezk Guimaraes, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Uruará que realize o correto levantamento dos bens móveis e imóveis daquele Órgão, a fim de evitar que a impropriedade detectada na Restrição n. 05 do Relatório Conclusivo n. 11/2020-DICAMI (fls. 553/571 dos autos) ocorra novamente, sob pena de aplicação de multa por reincidência; **10.4. Dar ciência** aos interessados, sobretudo a Senhora Ramona Rezk Guimaraes, na qualidade de responsável à época pela Câmara Municipal, acerca do desfecho dos autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa à responsável no valor de R\$ 5.000,00.*

PROCESSO Nº 11.738/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Christianny Costa Sena, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 754/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. POR MAIORIA: 10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Christianny Costa Sena**, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2018; **10.1.2. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão da impropriedade 3 da fundamentação desta Proposta de Voto, à **Sra. Christianny Costa Sena** no valor de **R\$ 2.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.2. À UNANIMIDADE: 10.2.1. Determinar** com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, **à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ** que tome, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias para efetuar o desligamento dos servidores temporários descritos na planilha acostada entre as fls. 1207/1211 que possuam mais de 04 (quatro anos) labutando, em desapareço à Lei Estadual n. 2.607/2000, para a referida unidade hospitalar; **10.2.2. Determinar à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ** que evite a reincidência da impropriedade não sanada enumerada na fundamentação desses autos (descumprimento do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93); **10.2.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à jurisdicionada, Sra. Christianny Costa Sena, e à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas e aplicação de multa de R\$ 14.000,00.*

PROCESSO Nº 12.413/2019 (Apensos: 11.212/2014 e 10.922/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 931/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.922/2015. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 775/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama, exercício de 2014, em decorrência do preenchimento dos pressupostos estipulados no artigo 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Ocivaldo Batista de Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama, exercício de 2014, para que haja a minoração da multa anteriormente aplicada no Item 9.2 do Acórdão n. 38/2018–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio n. 38/2018–TCE-Tribunal Pleno), uma vez que houve a exclusão das impropriedades identificadas nos Itens 5.1, 5.2 e 5.10; **8.3. Determinar que o Item 9.2 do Acórdão n. 38/2018–TCE–Tribunal Pleno** (parte integrante do Parecer Prévio n. 38/2018–TCE-Tribunal Pleno) **passará a ter a seguinte redação:** Aplicar Multa ao Senhor João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de **R\$ 1.706,79** (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento na regra contida no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96, em virtude das inconsistências elencadas naquela Prestação de Contas; **8.4. Determinar** que todos os demais Itens constantes no Acórdão n. 38/2018–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio n. 38/2018–TCE-Tribunal Pleno) permaneçam sem nenhuma alteração; **8.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, aos seus patronos e aos demais interessados no feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.645/2017 - Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM para apuração de responsabilidades por prejuízos contabilizados na alienação de ações da companhia Brasjuta da Amazônia S/A. **Advogados:** José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM 5254 e Ana Cecília Ortiz e Silva – OAB/AM 8387.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 776/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, em desfavor da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM para apuração de responsabilidades por prejuízos contabilizados na alienação de ações da companhia Brasjuta da Amazônia S/A; **8.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, em desfavor da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A.-AFEAM para apuração de responsabilidades por prejuízos contabilizados na alienação de ações da companhia Brasjuta da Amazônia S/A; **8.3. Considerar revel** no processo, na forma do art. 20, §4º da Lei 2.423/96, o **Senhor Mario do Nascimento Guerreiro**, Presidente da MG Empreendimentos e Participação Ltda; **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** ao **Sr. Mario do Nascimento Guerreiro**, Presidente da MG Empreendimentos e Participação Ltda, sócia-majoritária da companhia Brasjuta, ao **Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva**, Ex-Diretor Executivo da AFEAM e ao **Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella**, Ex-Diretor Presidente da AFEAM, no valor de **R\$12.339.338,81** (doze milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) referente a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, nos termos ponderados pela unidade técnica (valor referenciado na Informação nº. 216/2019-DICAI), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Mario do Nascimento Guerreiro** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em decorrência de decisões que causaram a ineficiência da sociedade Brasjuta, permeada de irregularidades que findaram no insucesso do negócio, causando prejuízos à AFEAM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em decorrência de decisões que causaram a ineficiência da sociedade Brasjuta, permeada de irregularidades que findaram no insucesso do negócio, causando prejuízos à AFEAM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Mario do Nascimento Guerreiro** no valor de **R\$21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

com fundamento no artigo 54, inciso V da Lei nº 2423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, por prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico com grave dano ao erário, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.8. Aplicar Multa ao Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva** no valor de **R\$21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 54, inciso V da Lei nº 2423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº04/2002 – TCE/AM, por prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico com grave dano ao erário, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.9. Dar ciência** às partes [ao Sr. Mario do Nascimento Guerreiro, Presidente da MG Empreendimentos e Participação Ltda, sócia-majoritária da companhia Brasjuta, ao ao Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva, Ex-Diretor Executivo da AFEAM e ao Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Ex-Diretor Presidente da AFEAM] e seus patronos deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem; **8.10. Dar ciência**, cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecimento dos fatos narrados no feito e a devida apuração dos atos produzidos pelos jurisdicionados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.262/2019 (Apensos: 10.628/2019 e 10.224/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 208/2019–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº10.224/2019.

ACÓRDÃO Nº 777/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face à Decisão nº 208/2019–TCE–Primeira Câmara exarada no Processo nº 10224/2019, apenso, fls. 70/71, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao presente recurso ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face à Decisão nº 208/2019–TCE–Primeira Câmara exarada no Processo nº 10224/2019, apenso, fls. 70/71, no sentido de retirar apenas o item 7.2, mantendo-se incólumes seus demais itens.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.130/2018 - Tomada de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente à Parcela Única do 7º Termo Aditivo do Convênio 9/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá. **Advogados:** Fabio Moraes Castello Branco – OAB/AM 4603 e Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 778/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 7º Termo Aditivo do Convênio nº 9/2010, firmado entre Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, no valor R\$ 400.119,41 (quatrocentos mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) ao valor global do Termo Primitivo nº 09/2010, tendo por objeto a conclusão do Hospital de 12 leitos localizado no Município de Japurá/AM, conforme análise da Proposta de Voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Japurá, ora conveniente, do 7º Termo Aditivo do Convênio nº 9/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, no valor R\$400.119,41 (quatrocentos mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) ao valor global do Termo Primitivo nº 09/2010, tendo por objeto a conclusão do Hospital de 12 leitos localizado no Município de Japurá/AM, conforme análise da Proposta de Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório nº 209/2019-DICOP; **8.3. Considerar revel** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Japurá, ora Conveniente, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/1996; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo Guedes dos Santos** no valor de **R\$ 133.214,86** (cento e trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelos serviços não executados, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, conforme as irregularidades constantes no Relatório nº 209/2019-DICOP. O recolhimento deverá ser feito através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Guedes dos Santos** no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em virtude das irregularidades constante no Relatório 209/2019-DICOP, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei estadual nº 2.423/96. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Dar ciência** ao Raimundo Guedes dos Santos e ao seu Advogado Fábio Moraes Castello Branco, OAB/AM nº 4603 sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.7. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno para enviar, após as comunicações regimentais, os autos ao DEREDE para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 15.511/2018 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo –SECEX, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga/AM, por violação ao artigo 15 c/c artigo 20, II, da Lei Complementar nº 06/1991 e art. 185, §2º, II, "b" do RITCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 755/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

9.2. Julgar Procedente a presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, "b" do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Denise de Farias Lima**, Prefeita Municipal de Itapiranga/AM, no valor de **R\$ 13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos - R\$ 1.706,80 x 8), pelo não envio ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 8 (oito) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de Itapiranga/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa, tanto à gestora quanto à contadora, no valor de R\$ 68.271,96 e considerá-las reveis no processo, bem como comunicação ao CRC.*

PROCESSO Nº 11.698/2019 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edson dos Anjos Ramos e Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa.

ACÓRDÃO Nº 756/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas dos senhores **Edson dos Anjos Ramos e Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, responsáveis pelo **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, ambos Diretores e Ordenadores de Despesas no período de 01/01/2018 a 18/07/2018 e 18/07/18 a 31/12/2018, respectivamente, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 06 e 07 não sanadas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, responsável pelo **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 18/07/2018 a 31/12/2018, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência das impropriedades 06 e 07 não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson dos Anjos Ramos**, responsável pelo **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 18/07/2018, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência das impropriedades 06 e 07 não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares nos termos do artigo 188, inciso III, alínea "e", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **10.4.1.** Mantenha as Declarações de Bens atualizadas junto as pastas funcionais dos servidores em Cargo Comissionado e Função Gratificada, conforme determina a legislação vigente; **10.4.2.** Observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos artigos 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art.308, IV, alínea "b", do RITCE/AM; **10.4.3.** Mantenha todos os documentos exigidos em Lei junto aos processos licitatórios; **10.4.4.** Solicite da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, uma Comissão de Patrimônio para realizar o levantamento geral dos Bens Patrimoniais da Unidade Gestora, fixando as plaquetas com os números de tombo, conforme determina os artigos 92 e 94 da Lei n.º 4.320/64. **10.5. Recomendar à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema:** **10.5.1.** Para que, na justificativa para o ordenador, indique a problemática e o procedimento a ser realizado para sanar os problemas de desabastecimento, bem como realize o planejamento para o abastecimento das unidades de saúde. **10.6. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, FES, SEFAZ e Centro de Serviços Compartilhados-CSC:** **10.6.1.** Realize o planejamento para contratações em tempo hábil, assim como os pagamentos aos fornecedores de acordo com o cronograma, a fim de evitar excessos de dispensas, excessos de despesas sem cobertura contratual, fragmentações de despesas e saldos em restos a pagar. **10.7. Determinar ao Órgão Técnico** que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção *in loco*; **10.8. Notificar** os senhores **Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa** e **Edson dos Anjos Ramos**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório. *Vencida a proposta de voto do Relator quanto ao valor das multas aplicadas por entender ser o valor com base à época do fato ocorrido.*

PROCESSO Nº 11.624/2020 (Apenso: 13.132/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria das Graças Moraes Viana, em face da Decisão n.º 1101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 13.132/2019.

ACÓRDÃO Nº 779/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1.101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 13.132/2019 (fls. 92 e 93 do referido apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei n.º 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1.101/2019– TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 13.132/2019 (fls. 92 e 93 do referido apenso), no sentido de: **Julgar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária da **Sra. Maria das Graças Moraes Viana**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe D, referência 1, matrícula n.º 101.996-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de acordo com decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 11 de dezembro de 2018.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.164/2019 (Apenso: 12.166/2016) - Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 158/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.166/2016.

ACÓRDÃO Nº 758/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Eduardo Costa Taveira** deste *Decisum*. *Vencidos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento do Recurso e a proposta de voto do Relator pelo não conhecimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma caligrafia cursiva e fluida.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno